



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL nº 5/2010 – “APROVA O
REGIME JURÍDICO DE COMBATE À
INFESTAÇÃO POR TÉRMITAS”**

Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 2010

| | |
|--|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO | |
| Entrada | 1527 Proc. Nº 102 |
| Data: | 10 / 04 / 10 Nº 5 / 2010 |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 28 de Janeiro, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e no dia 16 de Abril, na Delegação da Assembleia Legislativa, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar, relatar e emitir parecer à Proposta de Decreto Legislativo nº 5/2010, **“APROVA O REGIME JURÍDICO DE COMBATE À INFESTAÇÃO POR TÉRMITAS”**

A Proposta de Decreto Legislativo deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 22 de Janeiro de 2010, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 24 de Fevereiro de 2010, prazo que foi prorrogado por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até 15 de Abril de 2010.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa do Governo Regional é exercida ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre ao abrigo da alínea b) do artigo 42º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
Diligências efectuadas

A Comissão deliberou, por unanimidade, proceder à audição da Senhora Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e audição escrita da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III
AUDIÇÃO DA SECRETÁRIA REGIONAL DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE
SOCIAL

A Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social apresentou a proposta de Decreto Legislativo, sublinhando o carácter limitado da actual legislação sobre esta matéria.

O regime jurídico proposto contempla não apenas regras de apoio financeiro aos particulares, mas também regras de prevenção e de combate à infestação por térmitas.

A actual proposta de Decreto Legislativo pretende reunir num só diploma a regulamentação de diferentes atribuições, competências e medidas inerentes ao combate à infestação por térmitas, nomeadamente: Medidas gerais de controlo e combate à infestação por térmitas; Regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas; Regime jurídico aplicável ao transporte e destino final de resíduos contendo térmitas vivas, mormente os resíduos de construção e demolição provenientes de imóveis infestados por térmitas e os restos lenhosos provenientes de áreas infestadas por térmitas da madeira viva.

Desta forma, o Governo Regional fixará, para cada espécie de térmitas, as freguesias cujo território deva ser considerado como área potencialmente infestada, incluindo um mapa de risco de infestação.

São criadas medidas de controlo da infestação, nomeadamente a proibição da introdução de térmitas vivas, madeiras, plantas, mobiliário e outros materiais de madeira, quando infestados, e a responsabilidade na desinfestação de quaisquer bens ou resíduos infestados;

É criado o Sistema de Certificação de Infestação por Térmitas (SCIT), com vista a assegurar a aplicação e conformidade das inspecções dos edifícios, nomeadamente no que respeita à determinação da existência de infestação por térmitas, a determinação da vulnerabilidade do edifício e da eficácia das operações de desinfestação, de acordo com as exigências e disposições contidas no presente diploma e legislação complementar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Aquele sistema permitirá certificar o desempenho dos processos e dos operadores de desinfestação de edifícios; Identificar as medidas correctivas ou de redução da vulnerabilidade à infestação aplicáveis aos edifícios e seu recheio e aos materiais que os compõem, bem como certificar como isentos de térmitas materiais tais como madeiras, mobiliário ou outros bens móveis contendo madeiras e seus derivados celulósicos susceptíveis de ataque por térmitas.

Ficará alterado o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas (Cap. VI), realçando-se as seguintes inovações, passando a ser possível a comparticipação das despesas inerentes à realização de operações de certificação e de desinfestação de edifícios ou fracções autónomas de edifícios com recursos a peritos qualificados e operadores de desinfestação certificados e podendo aceder a estes apoios os usufrutuários do edifício ou fracção autónoma de edifício a reparar.

Para as pessoas colectivas sem fins lucrativos, o montante máximo do apoio financeiro é de 100% de bonificação de juros, quando antes só era permitido a bonificação de 80%. No entanto, para as pessoas colectivas com fins lucrativos, o valor do apoio dependerá da classificação da empresa e em que as Pequenas e médias empresas poderão ter apoio até ao máximo de 80 % da bonificação de juros e as Grandes empresas, até ao máximo de 40 % da bonificação de juros.

Os imóveis situados em zonas classificadas ou edifícios classificados terão prioridade na decisão dos processos e é fixado um novo regime sancionatório e contra-ordenacional e são definidas quais as entidades com competências fiscalizadoras.

O Deputado Abel Moreira, do Grupo Parlamentar do CDS/PP, interveio para perguntar qual a solução prevista na presente iniciativa legislativa quanto aos casos de habitações que não se conhece o proprietário.

A Deputada Carla Bretão, do Grupo Parlamentar do PSD, que participou na reunião, através de videoconferência, interrogou a Secretária Regional relativamente ao modo como está previsto o controlo da infestação, designadamente no art.º 4º, dado que frequentemente as pessoas não sabem se os seus móveis estão infestados, bem como no caso do transporte de mobiliário ou outros bens móveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Por outro lado, questionou quanto aos locais próprios dos aterros sanitários destinados ao depósito dos resíduos infestados, na medida em que a maioria das Câmaras Municipais não têm espaços específicos, bem como aquando da entrada em vigor do diploma não haverá operadores licenciados. Como tal, sugeriu que fosse criada um regime transitório para permitir regularizar tais situações.

CAPÍTULO III

AUDIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão de Política Geral ouviu, por escrito, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a qual emitiu o parecer que se anexa e faz parte integrante do presente relatório.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade foram apresentadas as seguintes propostas de alteração:

Artigo 2.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) "Beneficiário": a pessoa singular ou colectiva proprietária ou comproprietária de imóveis afectados pela acção das térmitas e que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado, assim como o usufrutuário de imóveis afectados pela acção das térmitas que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado, com as necessárias adaptações.

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- k) (...)
- l) (...)
- m)(...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w)(...)
- 2. (...)

Artigo 22.º

(...)

- 1. Nas áreas infestadas fixadas, nos termos do nº 1 do artigo 3º, é obrigatório que, aquando da venda ou do arrendamento de um edifício, (...)**
- 2. Nas áreas referidas no número anterior é igualmente obrigatória (...)**
- 3. (...)**
- 4. (...)**
- 5. (...)**

Artigo 31.º

(...)

- 1. (...)**
- 2. (...)**
- 3. A queima de resíduos infestados por térmitas apenas pode ser realizada no respeito pelo disposto no artigo 35º do Decreto Legislativo Regional nº 37/2008/A, de 5 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2010/A, de 30 de Março, não sendo contudo obrigatória a notificação dos bombeiros quando feita no período de 1 de Outubro a 30 de Maio.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 33.º

(...)

- 1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no artigo anterior:**
 - a) O proprietário ou comproprietários de edifício ou fracção autónoma de edifício a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma, desde que este não se encontre arrestado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo;**
 - b) O usufrutuário do edifício ou fracção autónoma de edifício a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma, desde que este não se encontre arrestado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo e o respectivo título ter sido constituído nos termos previstos na lei e de modo vitalício.**
- 2. O acesso aos apoios previstos no artigo anterior depende, ainda, da verificação dos seguintes requisitos:**
 - a) No caso de pessoa singular, se esta preencher as condições de idoneidade fixados no artigo 34º do presente diploma;**
 - b) No caso de pessoa colectiva, com ou sem fins lucrativos, se preencher as condições de idoneidade fixados no artigo 34º do presente diploma.**
- 3. [Anterior nº 2].**
- 4. [Anterior nº 3].**
- 5. [Anterior nº 4].**
- 6. [Anterior nº 5].**

Artigo 52.º

(...)

- 1.**
 - a) (...)**
 - b) (...)**
 - c) (...)**
 - d) O Despacho nº 1225/2005, publicado no Jornal Oficial, II Série, nº 43º, de 25 de Outubro de 2005.**
- 2. (...)**

Artigo 52.º-A

Norma transitória

O artigo 22º do presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

As propostas foram aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS dá parecer favorável à iniciativa.

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, bem como a Representação Parlamentar do PPM abstêm-se com reserva de posição para Plenário.

CAPÍTULO V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreção efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral, por maioria, dá parecer favorável à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº5/2010.

Em consequência, a Proposta de Decreto Legislativo nº 5/2010, **"APROVA O REGIME JURÍDICO DE COMBATE À INFESTAÇÃO POR TÉRMITAS"** está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.

Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 2010

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes



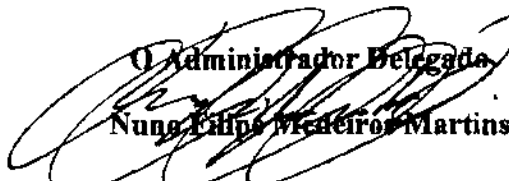
Ex.mo. Senhor
Presidente da Comissão da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

| Sua Ref. | Data | N/Ref. | Data |
|----------|------|--------|----------|
| | | Pa 34 | 10/03/11 |

Assunto – Audição Parlamentar escrita sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 5/2010 – “Aprova o Regime Jurídico do Combate à Infestação por Térmitas”

Para os devidos efeitos, junto se envia a V. Exa., cópia da informação n.º.11/2010 do jurista da AMRAA, sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Vencelinos Martins

| | |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 1171 Proc. N.º 102 |
| Data | 10/03/11 5/2010 |




Informação ao Conselho de Administração

Inf. nº 11 / 2010

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico do combate à infestação de térmitas nos Açores.

1. A Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores enviou para parecer a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico do combate à infestação de térmitas nos Açores.
2. O documento em causa resulta das orientações sugeridas pelo Grupo de Missão para Combate às Térmitas, sendo certo que este regime jurídico é um salto qualitativo significativo em relação ao regime jurídico actualmente em vigor.
3. A previsão de elaboração de mapas de risco identificando as áreas potencialmente afectadas; as regras relativas à proibição de introdução nos Açores de térmitas ou respectivos ovos viáveis, as regras referentes a resíduos infestados, seu tratamento e destino final, a obrigatoriedade de desinfestação, o sistema de certificação de infestação por térmitas, a regulação das operações de desinfestação, a par do sistema de apoios



financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas mostram uma maturidade significativa na abordagem a esta temática.

4. Neste sentido, verifica-se que o diploma em causa é apto a produzir mais resultados do que um mero regime de apoios, para mais com as limitações que aquele regime tinha.
5. Desta feita, o parecer ao diploma em análise não pode deixar de ser francamente positivo, sem prejuízo de algumas sugestões que em nosso entender melhorariam o alcance do mesmo.
6. Em primeiro lugar, no tocante à possibilidade da administração se substituir ao particular nas operações de desinfestação que o mesmo não tenha realizado no prazo que para tanto lhe tenha sido fixado (nº 5 do art. 6º), somos de opinião que a mesma deve ser dada não apenas às Câmaras Municipais mas também ao departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente, por forma a assegurar uma capacidade de intervenção redobrada.
7. Tratar-se-ia de uma competência concorrential, que apenas redobraria tutela do Interesse público em causa.
8. Por outro lado, no que diz respeito ao sistema de gestão da qualidade, estando prevista, por um lado, a possibilidade de fiscalização extraordinária dos edifícios em determinadas circunstâncias (art. 17º) e, por outro, a fixação de áreas potencialmente infestadas, incluindo um mapa de risco de infestação (art.3º), questiona-se a necessidade de alargar a toda a Região a obrigatoriedade de obtenção e entrega ou exibição de um certificado válido de inspeção à infestação por térmitas

(art. 22º), parecendo-nos que o mesmo poderia ficar confinado às áreas potencialmente infestadas.

9. Finalmente, quanto aos apoios financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas, verificamos que há avanços significativos, como por exemplo o alargamento dos potenciais beneficiários, desde logo pela admissão de acesso aos apoios por pessoas colectivas com fins lucrativos, ou pelo alargamento dos apoios aos usufrutuários do edifício ou fracção.
10. Porém, a limitação dos beneficiários da candidatura aos "proprietários" e "usufrutuários" é limitativa, uma vez que se refere a determinados direitos reais concretos, deixando de parte todo um leque de situações jurídicas que poderão fundamentar uma intervenção – pensamos, desde logo, no arrendamento, no comodato, sem prejuízo da existência de outras situações que titulem intervenções de manutenção dos imóveis em causa.
11. Assim, parece-nos que o alargamento daquela intervenção ao possuidor ou mesmo ao simples detentor, por referência aos arts. 1251º e 1253º do Código Civil melhorariam certamente a aplicação do regime, sem prejudicar em nada o interesse público, uma vez que, em qualquer caso, se exige sempre a junção de declaração do proprietário, nos termos do nº 5 do art. 33º.
12. Ainda no que diz respeito às situações em que o beneficiário não é o proprietário, importa verificar em que medida fica acautelada – ou caso não deva ficar, o porquê dessa discrepância – a restituição de 30% do valor do apoio concedido, nos termos do art. 44º do diploma.

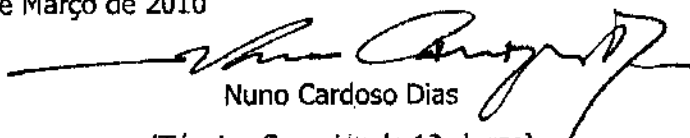
- mts*
13. Acresce que verificamos que no tocante às pessoas singulares se mantém um regime assente no rendimento. Como anteriormente tínhamos defendido, consideramos que, pelo menos no que diz respeito ao apoio por bonificação de juros (al. b) do nº 2 do art. 32º) a manutenção de critérios sociais colocará em causa o próprio sentido útil do diploma, na medida em que quem tem acesso a crédito não tem apoio, enquanto quem tem apoio não tem acesso ao crédito.
 14. Desta forma, o Interesse público do combate à Infestação por térmitas – que é um objectivo fitossanitário e não de natureza social – poderá ser posto em causa pela modelação híbrida do regime de apoios.
 15. Porém mesmo que se opte por esta forma de atribuição de apoios em função dos rendimentos, sugeríamos a consideração dos rendimentos *per capita*, o que simplificaria a determinação do mesmo, tornando desnecessário o recurso à tabela I do Anexo I (cfr. art. 36º).
 16. No que diz respeito ao nº 1 do art. 33º importa verificar que as alíneas a) e b), e ao contrário do que diz no corpo do texto, não são de verificação cumulativa mas sim alternativa, sob pena de extinção por confusão do direito real menor, ou seja o usufruto, na propriedade.
 17. Ainda no que diz respeito ao nº 3 do mesmo artigo, verifica-se que, embora a al. i) do nº 1 do art. 2º faça apelo ao conceito de “micro empresa” o mesmo não encontra acolhimento neste número, o que conduzirá à sua integração na al. b) (PME’s).

18.

19. Em termos globais, consideramos que o documento vem trazer um contributo positivo para o combate às térmitas nos Açores, sem prejuízo do mesmo poder ser melhorado nos termos *supra* expostos.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 9 de Março de 2010



Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior de 1ª classe)